

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE Nº 0650/76		
INTERESSADO: ANA LUIZA VIEIRA DE MATTOS RUOPPOLI		
ASSUNTO: Consulta sobre o exercício das funções de Administrador Escolar.		
REPROFESSOR: Maria de Lourdes Maricócio Haidler		
PARICER N. 410/76	CANAL: COMISSÃO	APROVADO EM 25-05-76
COMUNICADO AO PLENÁRIO EM		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Ana Luiza Vieira de Mattos Ruoppoli, licenciada em Pedagogia pela Universidade de São Paulo, em 1966, solicita pronunciamento desde Conselho acerca da validade de habilitação conferida pelo referido diploma para o exercício das funções atribuídas ao Administrador de Escola na rede oficial de ensino do Estado de São Paulo.

2. APRECIACÃO:

O curso realizado pela interessada, na então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, obedecia às diretrizes fixadas pelo Parecer CEE n. 251/65, que reestruturou o Curso de Pedagogia.

Mediante o currículo mínimo de estudos então proposto, pretendeu o Conselho Federal de Educação não apenas melhor formas o professor das Escolas Normais, mas oferecer o necessário preparo no exercício de "todas as tarefas não docentes da atividade educacional". Sem definir, com precisão com que o faria posteriormente o Parecer 252/69, os estudos a serem cumpridos pelos aspirantes a cada uma das tarefas não docentes, o Parecer CFE 251/63 previu a possibilidade de promover-se, mediante adequada composição dos currículos plenos, a formação especializada dos vários tipos de profissionais necessários no campo da educação. Assim, ao lado da Psicologia, da Sociologia e dos Princípios e Métodos de Educação, "base de qualquer modalidade de formação pedagógica, e paralelamente à Administração Escolar e à Didática, propunha, o relator, a inclusão de "matérias de caracterização para definir o tipo ou os tipos de profissionais a serem formados através de opções do estabelecimento ou do aluno, ou de ambos".

Processo CEE n. 0650/76 Parecer CEE n. 410/76 - fls.2

Atendendo a tais diretrizes, foi então reestruturado o Curso de Pedagogia oferecido pela Universidade de São Paulo. Três opções, que receberam as denominações de Conjunto de Administração Escolas, Conjunto de História e Filosofia da Educação e Conjunto de Orientação Educacional, foram nitidamente caracterizadas no quadro curricular.

A interessada o Conjunto de Administração Escolas, e cumpriu em 4 anos, no período de 1962 a 1966, o seguinte currículo de estudos: Psicologia Educacional (1 semestre), Sociologia (1 semestre), Psicotécnica (1 sem.), História da Educação (2 sem.), Sociologia da Educação (1 sem.), Filosofia da Educação (2 sem.), Introdução à Orientação Educacional (1 sem.), Técnicas Áudio-Visuais da Educação (1 sem.), Psicologia da Educação (4 sem.), Teoria e Prática da Escola Primária (3 sem.) Didática (2 sem.), Prática de Ensino (2 sem.) e Educação Comparada (2 sem.). Caracterizando sua formação especialmente voltada para a opção Administração Escolar, estudou ainda: Complementar de Matemática (1 sem.), Estatística (2 sem.), Administração Escolar (7 sem.), Introdução à Economia (1 sem.), Economia (2 sem.) e Sociologia do Trabalho (1 sem) (doc. de fls. 3).

Não resta dúvida, portanto, que a interessada, licenciando-se segundo as regras fixadas pelo Parecer CFE n. 251/63, com o currículo de estudos acima enunciado, habilitou-se para o exercício das tarefas atribuídas ao Administrador Escolar, e conquistou direitos que alterações posteriormente introduzidas na estruturação do referido curso não poderiam anular.

Ademais, nem se poderia alegar que a reforma instituída pela Lei n. 5.692/71 a teria tornado, se não de direito, ao menos de fato, inapta para o exercício de tais atribuições. O administrador assim bem formado não é o adestrado para atuar junto a uma determinada estrutura escolar rigidamente determinada no tempo e no espaço. É antes o profissional que, capaz de bem compreender os princípios que devem nortear a atividade do administrador no campo da educação, está habilitado, não apenas para fazer cumprir os dispositivos da Legislação vigente, mas para contribuir significativamente na busca de novas e melhores soluções nesse campo de atividade educacional. Aqui, como em todos os demais campos da cultura humana, a formação prevalecer sobre a mera informação. Adestra-se para o aqui e agora; forma-se para o presente e para o futuro, para aplicar reformas e para concebê-las.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando o disposto no Parecer CEE nº 251/63 e, especialmente, o currículo cumprido por Ana Luiza de Mattos Ruoppoli na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, nossa conclusão é no sentido de que a interessada está habilitada em Administração Escolar, in-

clusivo para o exercício do cargo de Diretor de Escola de que trata a Lei Complementar Estadual nº 114, de 13 de novembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora

Aprovado pela Comissão Especial:

Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Cons. José Augusto Dias

Cons. Amélia Americano Domingues de Castro

Cons. Arnaldo Laurindo

Cons. Therezinha Fram

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por unanimidade, a decisão da Comissão Especial.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de junho de 1976.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães